



C0059566A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.125, DE 2016**

**(Da Sra. Soraya Santos)**

Altera o art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a doação de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação nas condições que menciona.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4321/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

"Art. 31 .....

.....

§ 6º Observado o disposto no *caput*, poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que foram comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 7º As doações de que trata o § 6º poderão ser realizadas sem as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, bem como sem cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição visa permitir a doação a entidades sem fins lucrativos, cessionárias de bens públicos federais, dos imóveis que lhes tenham sido cedidos e efetivamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a vinte e cinco anos.

A proposta alcança, portanto, entidades que de longa data prestam serviços relevantes à população, aplicando recursos em regra escassos, inclusive na realização de benfeitorias nos imóveis, investindo em suas atividades montantes que, não raro, suplantam, em muito, o valor dos imóveis recebidos em cessão. A contrapartida pela cessão dos bens está mais do que comprovada em termos dos investimentos realizados e dos benefícios sociais gerados por essas instituições.

Adicionalmente, deve-se frisar que a transferência do domínio dos imóveis facilitará o acesso dessas entidades a financiamentos, já que poderão oferecê-los em garantia, permitindo-lhes assim obter recursos necessários ao desenvolvimento ou à ampliação de suas atividades.

Não é demais lembrar que a atuação dessas instituições complementa a ação do Estado em áreas essenciais, chegando mesmo a suprir em algumas situações a ausência de serviços públicos que não são prestados por falta de recursos ou por problemas de gestão.

Convém também destacar os cuidados de que se cerca a proposição para que a doação seja feita em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Em primeiro lugar, a fixação do período de vinte e cinco anos de efetiva utilização do bem segundo os termos da cessão é condição necessária e suficiente para demonstrar que a entidade deu o uso devido ao imóvel que lhe foi confiado. Comprova-se, assim, a utilização do patrimônio público em conformidade com os interesses maiores da sociedade.

Além disso, a doação será feita por ato do Poder Executivo e a seu critério como estabelece o *caput* do art. 31 da mesma lei, ou seja, mantém-se naquela esfera governamental o juízo de oportunidade e conveniência quanto à alienação do patrimônio imobiliário federal. Respeita-se, assim, o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Reitera-se, por fim, o caráter social desta proposta, cuja aprovação poderá significar a melhoria de serviços prestados às camadas mais carentes da população, que devem receber prioridade nas políticas governamentais.

Com esses fundamentos solicita-se aos ilustres Pares o indispensável apoio para que, o quanto antes, seja a proposição convertida em lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2016.

Deputada Soraya Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis n°s 9.760, de 5 de setembro de

1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

---

#### Seção III Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

V - beneficiários e pessoas físicas ou jurídicas de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007*)

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....  
§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81. ....

§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82. ....

Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteútico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos

intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitéutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o requeiram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

....."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor

correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------